

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.312, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Regulamenta, no âmbito do Estado do Pará, o disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, revoga a Lei Estadual nº 7.020, de 24 de julho de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos em dinheiro, vinculados a processos judiciais, no âmbito do Estado do Pará, serão efetuados em conta de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, a ser mantida junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ.

Art. 2º A parcela de 70% (setenta por cento) dos recursos de que trata o art. 1º desta Lei será transferida, quadrimestralmente, de forma individualizada ao Poder Executivo, para aplicação, exclusivamente, no pagamento de: I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida fundada do Estado, caso a Lei Orçamentária Anual preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores, de acordo com o parcelamento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 062, de 9 de dezembro de 2009;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária Anual preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores, de acordo com o parcelamento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 062, de 9 de dezembro de 2009, e o Estado do Pará não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada exigível no exercício e vencida;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência Estadual, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Estado do Pará utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida para a constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, destinados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 3º A parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Poder Executivo, na razão de 30% (trinta por cento), constituirá o Fundo de Reserva, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado, mantido em conta específica no BANPARÁ, destinado a garantir a restituição ou o pagamento referente aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de referência.

§ 1º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado, na condição de gestor do Fundo de Reserva, deverá manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido no Fundo de Reserva, nos termos do *caput* do art. 3º desta Lei, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do § 1º deste artigo.

Art. 4º O montante dos depósitos judiciais a que se refere o *caput* do art. 2º desta Lei será objeto de remuneração mensal paga pelo Poder Executivo ao TJPA, correspondente a diferença entre a Taxa SELIC e o índice oficial de remuneração dos depósitos judiciais, apurado no primeiro dia útil após o encerramento de cada mês.

§ 1º A remuneração a que se refere este artigo deverá ser repassada ao TJPA até o dia dez de cada mês.

§ 2º Na hipótese de ausência do pagamento da remuneração mensal a que se refere o *caput* deste artigo, será suspenso o repasse referido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A habilitação do Poder Executivo ao recebimento das transferências referidas no art. 2º desta Lei, fica condicionada à apresentação perante o Tribunal de Justiça do Estado de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá prever a recomposição do Fundo de Reserva, no prazo de 48 horas, sempre que o seu saldo estiver abaixo do limite estabelecido no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Encerrado o processo judicial, com trânsito em julgado da sentença, com ganho de causa para o depositante, nos

processos que o Estado do Pará figure ou não como parte, o Juiz do feito deverá requerer à Coordenadoria dos Depósitos Judiciais, mediante ordem judicial, a liberação do valor do depósito judicial do Fundo de Reserva, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, em favor do depositante, no prazo de três dias úteis.

§ 1º Na hipótese de insuficiência do saldo do Fundo de Reserva para o pagamento do montante autorizado pelo Juiz do feito, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, será notificado, para no prazo de 48 horas, recompor o Fundo de Reserva em valor suficiente para a cobertura da restituição.

§ 2º Se após a liberação do depósito nos termos do *caput* deste artigo, o saldo do Fundo de Reserva for inferior ao limite estabelecido no art. 3º desta Lei, o TJPA notificará o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda para recompô-lo na forma prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Nos casos em que o Poder Executivo não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no art. 5º desta Lei, o Poder Executivo será excluído da sistemática de que trata esta Lei.

Art. 8º Encerrado o processo judicial no qual o Estado do Pará figure como parte, com ganho de causa para o Estado, o TJPA transferirá a parcela do depósito mantido no Fundo de Reserva nos termos do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Se após o repasse da parcela de que trata o *caput* deste artigo resultar ao Fundo de Reserva saldo inferior ao limite estabelecido no art. 3º desta Lei, o Poder Executivo deverá recompô-lo na forma prevista no art. 5º desta Lei.

§ 2º Na situação prevista no *caput* deste artigo serão transformados em pagamentos definitivos, total ou parcial, proporcionalmente a exigência tributária ou não tributária, inclusive os seus acessórios, os valores depositados na forma do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 9º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará regulamentará, por ato próprio, regras de procedimentos para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá regras orçamentárias para viabilizar a execução dos dispositivos desta Lei.

Art. 11. Os depósitos judiciais em dinheiro em que figure como parte os Municípios do Estado do Pará ficam excepcionados da sistemática estabelecida por esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 7.020, de 24 de julho de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de novembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.432, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Decreto nº 386, de 23 de março de 2012 que regulamenta a Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de o Estado planejar, organizar, dirigir, coordenar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização dos recursos minerais e à gestão e desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais, conforme estabelecido nos arts. 245 a 248 da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando a regra do art. 6º, § 3º da Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a reduzir o valor da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, para o fim de evitar sua onerosidade excessiva e as peculiaridades do setor mineral;

Considerando que a arrecadação da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM cresce proporcionalmente ao aumento do volume de minério extraído pelo contribuinte;

Considerando o aumento substancial da extração de minérios no território paraense e o objetivo de manter a tributação dentro do parâmetro da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando a onerosidade excessiva para o contribuinte,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso II do art. 8º do Decreto nº 386, de 23 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“II - para 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA na extração do caulim, calcário calcítico, cobre, manganês e níquel”.

Art. 2º Ficam inseridos os incisos IV, V, VI e VII no art. 8º do Decreto nº 386, de 23 de março de 2012, com a seguinte redação:

“IV - No caso da extração de minério de ferro:

a) Para 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA até o volume de extração de 10.000.000 (dez milhões) toneladas mensais;

b) Para 0,2 (dois décimos) de Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA para o volume que superar 10.000.000 (dez milhões) toneladas mensais;

V - No caso da extração de minério de caulim:

a) Para 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA até o volume de extração de 150.000 (cento e cinquenta mil) toneladas mensais;

b) Para 0,2 (dois décimos) de Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA para o volume que superar 150.000 (cento e cinquenta mil) toneladas mensais;

VI - No caso da extração de minério de bauxita:

a) Para 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA até o volume de extração de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) toneladas mensais;

b) Para 0,2 (dois décimos) de Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA para o volume que superar 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) toneladas mensais;

VII - No caso da extração de minério de cobre:

a) Para 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA até o volume de extração de 80.000 (oitenta mil) toneladas mensais;

b) Para 0,2 (dois décimos) de Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA para o volume que superar 80.000 (oitenta mil) toneladas mensais.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 386, de 23 de março de 2012, passa a ser § 1º e ficam incluídos, ao referido art. 8º, os seguintes parágrafos:”

§ 2º Para fins de aplicação das alíquotas previstas nos incisos IV, V, VI e VII, deve-se considerar o resultado do somatório das toneladas de minério extraídas por todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

§ 3º No mês de dezembro de cada ano, será consolidada a arrecadação de cada contribuinte enquadrado no presente Decreto, para fins de identificação da incidência das alíneas “a” e “b”, dos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo.

§ 4º Caso a arrecadação mensal, baseada na alínea “a” dos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, seja inferior àquela correspondente à somatória anual da quantidade limite prevista na referida alínea “a”, dos mencionados incisos, deverá o contribuinte recolher a diferença entre a alíquota prevista na alínea “a” e alínea “b”, até o mês de janeiro subsequente, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda expedir as normas regulamentares.”

Art. 4º A aplicação do tratamento tributário previsto nos incisos IV, V, VI e VII do art. 8º do Decreto nº 386, de 23 de março de 2012, incluídos pelo art. 2º, deste Decreto, fica condicionado à realização de investimentos no Estado do Pará que resulte em aumento da produção mineral.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 30 de junho de 2016 e vigorará por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de novembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.433, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Regulamenta a Lei Estadual nº 8.312, de 26 de novembro de 2015, que regulamentou, no âmbito do Estado do Pará, o disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído Fundo de Reserva, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e da Lei Estadual nº 8.312, de 26 de novembro de 2015, destinado a garantir a restituição ou pagamento referente aos depósitos judiciais, conforme decisão proferida no processo judicial de referência.

§ 1º O Fundo de Reserva será constituído de 30% (trinta por cento) do total dos depósitos em dinheiro vinculados a processos judiciais, acrescido da remuneração fixada neste Decreto.

§ 2º O Fundo de Reserva será gerido pelo Tribunal de Justiça do Estado e mantido em conta específica no BANPARÁ.

Art. 2º O Estado garantirá a manutenção do Fundo de Reserva dentro do saldo limite de que trata o § 1º do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para Títulos Federais.

Art. 4º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado, como gestor do Fundo de Reserva, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado, nos termos da Lei Estadual nº 8.312, de 2015, discriminando: